



PREFEITURA DA CIDADE DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1322/2011

Hortolândia, 18 de julho de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Nazareno Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Hortolândia - SP

Assunto: Veto parcial do Projeto de Lei 86/2011

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 86/2011, representado pelo Autógrafo nº 91/11, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Combate às Drogas e Entorpecentes e o Projeto de Lei nº 99/11, representado pelo Autógrafo nº 93/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade a instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras, localizados no Município de Hortolândia, por considerá-los parcialmente inconstitucionais.

Quanto ao Projeto de Lei nº 86/2011, representado pelo Autógrafo nº 91/11, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Combate às Drogas e Entorpecentes, de iniciativa parlamentar, opondo o seu veto parcial, recaindo sobre o artigo 3º. Colocado no imperativo – será organizada – o texto está obrigando as entidades de assistência a organizarem a Semana de Combate às Drogas e Entorpecentes. Não há definição se obrigação é dirigida às entidades estatais municipais ou se às entidades privadas. Se às entidades estatais o artigo é inconstitucional, por infração aos artigos 5º, caput, 24, §2º, 2 e 144, todos da Constituição Paulista. Só o Prefeito tem competência para regulamentar as atividades dos órgãos da Administração, sob pena de afronta ao artigo 24, §2º, 2, da Carta Bandeirante. E invadindo área de competência privativa do Prefeito, está sendo descumprido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º, caput) e, por deixar de obedecer a um princípio constitucional, afronta também o precitado artigo 144. Se dirigido às entidades privadas, fere o princípio da livre iniciativa, assegurando pelo artigo 170 da Constituição Federal. Pelo exposto, entendemos que o artigo 3º do Projeto de Lei em tela é inconstitucional, justificando o veto parcial.

Quanto ao Projeto de Lei nº 99/11, representado pelo Autógrafo nº 93/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras localizadas no município de Hortolândia, de iniciativa parlamentar, opondo o seu veto parcial, recaindo sobre o artigo 3º e seu parágrafo único, e sobre a alínea “c” do artigo 4º, por entendê-los inconstitucionais.

CÂMARA MUN. HORTOLÂNDIA - 19-JUL-2011-14:13-002756-2/2



PREFEITURA DA CIDADE DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1322/2011

FI 02/02


Quanto ao caput do artigo 3º, por ele é vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança. Trata-se de nítida interferência nas atividades internas de empresa privada, contrariando o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. O parágrafo único do artigo 3º determina que o vigilante porte arma de fogo. Ocorre que o Município não tem competência para autorizar, muito menos determinar, o porte de armas de fogo. Nos termos da Lei federal nº 10.826, artigo 10, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território, é de competência da Polícia Federal. Em decorrência, a exigência contida no precitado parágrafo único é inconstitucional.

Prevê a alínea “c” do artigo 4º, como penalidade, a interdição do estabelecimento financeiro no caso de reincidência. Esse dispositivo é inconstitucional. O sistema financeiro nacional é de competência da União, regulado por leis complementares nos termos do artigo 192 da Constituição Federal. Portanto, somente a União, por sua legislação própria, pode autorizar o funcionamento de estabelecimentos financeiros. E só quem pode autorizar é que pode cassar a autorização. Não cabe ao Município autorizar ou, por qualquer forma, cassar a autorização de funcionamento desses estabelecimentos. Daí a inconstitucionalidade desse dispositivo constante do projeto de lei.

Essas as razões do veto parcial ora aposto.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

Atenciosamente,



Angelo Augusto Perugini
Prefeito